

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

TAIS MALLMANN RAMOS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Florisbal de Souza del Olmo; Lucas Gonçalves da Silva; Tais Mallmann Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-173-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VIII Encontro Virtual do Conpedi foi realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Realizado de forma totalmente virtual, o evento contou com a apresentação de pôsteres e artigos organizados em Grupos de Trabalho (GTs). Dentre os Grupos, está o de Direito Internacional I, que se apresenta, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Os trabalhos apresentados no GT Direito Internacional I abordaram temas contemporâneos como migrações, governança climática, cooperação jurídica, proteção de dados, direitos humanos, entre outros, demonstrando o dinamismo e a interdisciplinaridade que caracterizam esse ramo do Direito. Abaixo, seguem os resumos descritivos de cada apresentação oral realizada no GT:

No trabalho “Paradiplomacia e Desenvolvimento Sustentável: o papel das grandes metrópoles na implementação de Políticas Públicas em um mundo em desglobalização” Silvio Matias Marques e Angela Limongi Alvarenga Alves analisaram como as metrópoles têm atuado como agentes internacionais na formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, mesmo em um contexto de retração da globalização.

O artigo “Ponte entre Culturas: a diplomacia brasileira e o combate aos estereótipos sobre árabes e muçulmanos” apresentado por Jadyohana de Oliveira Melo e escrito por ela e seu co-autor Éric da Rocha de Menezes, reflete o papel da diplomacia brasileira na construção de

pontes culturais, destacando ações voltadas à superação de estereótipos relacionados a árabes e muçulmanos no cenário internacional.

Daniel Neves Pereira apresentou o trabalho “Globalização, Direito e Governança global: impactos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, o qual foi escrito por ele e José Alberto Antunes de Miranda. Os autores debateram os impactos da globalização econômica e política sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, evidenciando os desafios enfrentados pelos tribunais internacionais no atual cenário global.

O artigo “Crianças imigrantes e o Direito à Educação: barreiras e desafios para a inclusão no Rio Grande do Sul”, apresentado por Cristiane Feldmann Dutra e Claudio Sullivan da Silva Ferreira e escrito por eles e Rafaela Beretta Eldebrando, expôs os entraves enfrentados por crianças imigrantes no acesso à educação pública no RS, ressaltando a necessidade de políticas inclusivas, formação docente e estratégias de acolhimento multilíngue.

O trabalho “Brasil e Estados Unidos: uma análise comparativa acerca da política migratória para a proteção e efetivação dos direitos da personalidade” de Lorenzo Pazini Scipioni, Daniela Menengoti Ribeiro e Laura Pedott, e apresentado pelo primeiro autor, fez uma análise crítica comparativa entre Brasil e EUA, destacando a abordagem mais solidária da política migratória brasileira em relação à efetivação dos direitos da personalidade.

“Nomadismo Digital como dispositivo do capitalismo tardio: uma leitura crítica do imperialismo no Sistema Internacional”, artigo apresentado por Kawanna Alano Soares, que é de sua autoria e de Antonio Carlos Wolkmer, discutiu a crescente prática do nomadismo digital como fenômeno vinculado ao capitalismo global, abordando suas implicações geopolíticas e sociais em cidades como Florianópolis, Bali e Chiang Mai.

Já no trabalho “A sucessão de bens no exterior e a fragmentação do princípio da unidade sucessória” as autoras Adrícia Rocha Ferreira, Isabela Tonon da Costa Dondone e Valesca Raizer Borges Moschen analisaram os conflitos jurídicos oriundos da sucessão de bens situados no exterior, propondo a cooperação internacional como forma de assegurar a unidade sucessória e a segurança jurídica.

No artigo “Fronteira colonial estabelecido em 26 de abril de 1960 entre Guiné Portuguesa e Senegal França: aspectos geopolíticos” Sene Sonco apresentou os aspectos históricos e geopolíticos da delimitação da fronteira colonial entre Guiné Portuguesa e Senegal, ressaltando seus impactos na instabilidade social e nas disputas territoriais atuais.

O trabalho “Cançado Trindade e a aplicação da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial”, desenvolvido por Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo e Maria Eduarda Canadas Costa, discutiu a interpretação humanista de Cançado Trindade na aplicação da Convenção contra a Discriminação Racial, enfatizando a centralidade da vítima nas decisões da Corte Interamericana.

Em “O movimento anticorrupção no desenvolvimento dos instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil: reflexões sobre a falta de uma lei geral de cooperação e a desigualdade processual do indivíduo” de Valesca Raizer Borges Moschen e Douglas Admiral Louzada, apresentado por esse, refletiu sobre a ausência de uma legislação geral de cooperação jurídica no Brasil, discutindo como isso afeta a equidade processual e a efetividade dos mecanismos de combate à corrupção.

No artigo “Voando com equidade: Governança Global, gênero e direitos na arquitetura da aviação civil internacional pelo modelo indiano e asiático-pacífico”, Inez Lopes Matos Carneiro de Farias e Ida Geovanna Medeiros da Costa propõem a equidade de gênero como elemento estratégico na governança da aviação civil internacional, analisando experiências transformadoras dos modelos indiano e asiático-pacífico.

Em relação ao trabalho “A operacionalização do fundo de perdas e danos e o papel da solidariedade global frente às mudanças climáticas”, apresentado por Laura Ferreira Meletti e Bianca Chbane Conti e escrito por elas e Pedro Henrique Basso Menani, trata-se dos desafios da operacionalização do fundo de perdas e danos, destacando o papel da solidariedade global como pilar na resposta às mudanças climáticas.

Já no artigo “A Escola Ibérica da paz e a construção dos Direitos Indígenas: legado filosófico e jurídico”, apresentado por Ariane Trajano Silva Viégas Picanço e escrito por ela e Sandro Alex de Souza Simões resgata-se os fundamentos da Escola Ibérica da Paz e sua influência na formação dos direitos dos povos indígenas, criticando a insuficiência do reconhecimento jurídico desses direitos na prática histórica.

Leticia Maria Maciel de Moraes e Lorena Ferreira de Araújo apresentaram o trabalho “Governança, Direitos Humanos e pessoas com deficiência: análise normativa da comissão permanente do Mercosul” o qual analisa a atuação normativa da Comissão Permanente do Mercosul na inclusão das pessoas com deficiência, destacando avanços institucionais e desafios para a efetivação de direitos.

O artigo “Racismo, xenofobia e discursos de ódio contra estrangeiros: um olhar a partir da hermenêutica filosófica gadameriana”, apresentado por Maxilene Soares Correa e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim e escrito por elas e Leonardo Elias de Paiva, propõe uma leitura crítica da xenofobia e do racismo à luz da hermenêutica gadameriana, enfatizando a importância de compreender o outro a partir do diálogo intercultural genuíno.

No trabalho “Gestão Transnacional: conflitos e cooperação na Bacia Hidrográfica Transfronteiriça Amazônica”, apresentado por Kryslaine de Oliveira Silva e Mário Luiz Campos Monteiro Júnior e escrito por eles e Mônica Nazaré Picanço Dias, se analisa os desafios da gestão transnacional da Bacia Amazônica, abordando os conflitos ambientais, sociais e econômicos e a necessidade de uma governança cooperativa entre nove países envolvidos.

“Economia Digital, Proteção de Dados e Comércio Internacional: entre a regulação europeia e os desafios do sistema multilateral de comércio” de Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Cláudia Ernst e João Antônio de Menezes Perobelli, apresentado pela primeira autora, trata da regulação da proteção de dados no contexto do comércio internacional, com foco na abordagem da União Europeia e nas implicações para o sistema multilateral contemporâneo.

Na pesquisa intitulada “Mitigação e adaptação das mudanças climáticas pelos atores internacionais” desenvolvida por Haiany Serraggio de Souza e Tomas Giacometti Trevisan, apresentada por ela, aborda-se os desafios enfrentados por atores internacionais na mitigação e adaptação climática, discutindo suas responsabilidades diferenciadas e os limites das atuais estruturas cooperativas.

Em a “Vacinas como ferramenta de poder: cooperação e conflitos na saúde internacional” Beatriz Scandolera e Luciana Rodrigues Pimentel refletem, em pesquisa baseada sobre EUA, China e Rússia, sobre o uso geopolítico das vacinas durante a pandemia de COVID-19, mostrando como cooperação e conflitos revelaram disputas de poder e perpetuação de desigualdades.

No trabalho “Governança global e mudanças climáticas: uma análise da "coalizão dos que querem" no contexto da crise climática” Roberta Carolina Araújo dos Reis e Isabella Collares de Lima Cavalcante exploraram o papel da “coalizão dos que querem” como alternativa pragmática diante dos fóruns globais na governança do clima, destacando seu impacto político e normativo.

Por fim, no artigo “A jurisdição constitucional e a proteção internacional da democracia: desafios da separação de poderes no estado contemporâneo” Alexandre Moura Lima Neto defende o papel do Poder Judiciário na proteção da democracia, argumentando que uma atuação equilibrada pode preservar a separação de poderes sem incorrer em ativismo judicial indevido.

Ao final, após apresentações e discussões, verificou-se que as temáticas propiciaram reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre o Direito Internacional.

A íntegra de todos os artigos pode ser encontrada na presente publicação que ora de apresentou.

Excelente leitura!

Everton das Neves Gonçalves - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Florisbal de Souza Del'Olmo - Instituto Universitário Curitiba (UniCuritiba)

Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Tais Mallmann Ramos – Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

**ECONOMIA DIGITAL, PROTEÇÃO DE DADOS E COMÉRCIO
INTERNACIONAL: ENTRE A REGULAÇÃO EUROPEIA E OS DESAFIOS DO
SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO**

**DIGITAL ECONOMY, DATA PROTECTION, AND INTERNATIONAL TRADE:
BETWEEN EUROPEAN REGULATION AND THE CHALLENGES OF THE
MULTILATERAL TRADING SYSTEM**

**Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas
Cláudia Ernst
João Antônio de Menezes Perobelli**

Resumo

O fluxo transfronteiriço de dados consolidou-se como elemento essencial para o funcionamento da economia digital contemporânea, integrando-se de maneira estruturante às cadeias globais de valor. Este artigo tem como objetivo analisar a interação entre os regimes de proteção de dados — com destaque para o modelo normativo europeu — e as regras do Sistema Multilateral de Comércio (SMC), identificando as tensões geradas entre a proteção de direitos fundamentais e a liberalização do comércio internacional de serviços digitais. A pesquisa adota o método de abordagem hipotético-dedutivo e o método de procedimento baseado na análise documental e bibliográfica de tratados internacionais, regulamentações da União Europeia, decisões judiciais relevantes e literatura acadêmica especializada. Inicialmente, examina-se a centralidade dos dados na economia digital, compreendidos como mercadoria, capital e instrumento de poder. Em seguida, analisa-se a experiência regulatória da União Europeia, considerando o impacto de instrumentos como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), o Data Governance Act (DGA) e o Data Act (DA). Posteriormente, discute-se a capacidade do arcabouço normativo da Organização Mundial do Comércio (OMC), a partir da análise do GATS, para lidar com os novos desafios impostos pela digitalização e intensificação dos fluxos internacionais de informações. Conclui-se que, embora a proteção de dados seja fundamental para a salvaguarda de direitos individuais, sua regulamentação, tal como implementada no contexto europeu, projeta efeitos extraterritoriais que impactam a dinâmica do comércio internacional, evidenciando a necessidade de atualização e aprimoramento dos parâmetros multilaterais aplicáveis à economia digital.

Palavras-chave: Proteção de dados, Fluxo transfronteiriço de dados, Regulação nacional, Comércio internacional, Economia digital

Abstract/Resumen/Résumé

The cross-border flow of data has become an essential element of the contemporary digital economy, integrating itself into global value chains. This article analyzes the interaction between data protection regimes — with emphasis on the European regulatory model — and the rules of the Multilateral Trading System (MTS), identifying tensions between the

protection of fundamental rights and the liberalization of international trade in digital services. The research adopts the hypothetical-deductive method of approach and uses documentary and bibliographic analysis as the method of procedure, examining international treaties, European regulations, court decisions, and specialized academic literature. Initially, it examines the central role of data in the digital economy, understood as a commodity, capital, and instrument of power. Then, it analyzes the European regulatory experience, focusing on the General Data Protection Regulation (GDPR), the Data Governance Act (DGA), and the Data Act (DA). Subsequently, it discusses the ability of the World Trade Organization (WTO) framework, especially the GATS, to address the challenges imposed by the growing international flow of information. The article concludes that, although data protection is fundamental for safeguarding individual rights, European regulation projects extraterritorial effects that impact the dynamics of international trade, highlighting the need to update multilateral standards applicable to the digital economy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data protection, Cross-border data flow, National regulation, International trade, Digital economy

1.Introdução

A ascensão da internet constituiu uma das mais impactantes transformações da sociedade contemporânea, ao reconfigurar profundamente as formas de interação humana, econômica e institucional. Essa rede digital global não apenas encurtou distâncias geográficas, mas também provocou uma ruptura nos paradigmas tradicionais de comunicação, acesso à informação e organização produtiva. No campo econômico, viabilizou o surgimento de novos modelos de negócio — como as plataformas digitais e o comércio eletrônico — e permitiu a internacionalização de atividades empresariais com custos operacionais reduzidos. Houve, assim, não somente a intensificação das transações comerciais em âmbito nacional mas também internacional, a partir da coleta, armazenamento, circulação e análise de dados.

Nesse contexto, o fluxo transfronteiriço de dados adquire centralidade no comércio internacional, uma vez que empresas e plataformas globais dependem da livre circulação dessas informações para prestar serviços personalizados, operar sistemas de logística e realizar análises preditivas em tempo real. Importa destacar que um dos principais desafios impostos aos Estados em razão do fluxo transnacional de dados está na elaboração de seus ordenamentos jurídicos.

Relevantes questões jurídicas passaram, então, a ser suscitadas, sobretudo no que se refere à relação existente entre a proteção de dados pessoais e a regulação das atividades econômicas/comerciais online. Com isso, diversos regimes jurídicos nacionais voltados à proteção e regulação de dados foram estabelecidos, abarcando dispositivos que restringem o fluxo transfronteiriço de dados. Aliás, conforme alertado pela UNCTAD (2021, p. 4), o controle sobre o fluxo de dados é um fator determinante para a competitividade econômica internacional, colocando os regimes de proteção de dados e as regras comerciais em constante tensão.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre o fluxo transfronteiriço de dados e o comércio internacional, com especial enfoque sobre a interação entre os regimes regulatórios nacionais — tomando como referência o modelo europeu de proteção de dados — e as normas do Sistema Multilateral de Comércio (SMC), no que se refere ao previsto no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS). Para tanto, estudo adota o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que o atual regime jurídico da OMC é insuficiente para disciplinar adequadamente os fluxos transfronteiriços de dados. Como método de procedimento,

utiliza-se a análise documental e bibliográfica de instrumentos normativos internacionais, regulamentos europeus, decisões judiciais e literatura especializada.

Assim, o artigo foi estruturado em cinco partes. Inicialmente, analisa-se o papel estratégico dos dados na economia digital contemporânea, considerando sua natureza como mercadoria, capital e instrumento de poder. Em seguida, examina-se o modelo regulatório europeu para a transferência internacional de dados, com destaque para o GDPR, o DGA e o DA. Na terceira etapa, discute-se a interação entre a regulação dos fluxos de dados e o Sistema Multilateral de Comércio, analisando os desafios impostos ao regime da OMC. Por fim, apresentam-se as conclusões, refletindo sobre a necessidade de parâmetros multilaterais que conciliem a proteção de dados com a promoção do comércio digital, pois esse novo cenário evidencia a necessidade de repensar os instrumentos tradicionais de regulação do comércio internacional, cuja estrutura normativa enfrenta desafios para acompanhar as transformações digitais.

2.Dados como Mercadoria, Capital e/ou Elemento de Poder: a nova ordem da economia digital

A economia digital tem promovido transformações significativas nos modos de organização social, institucional e produtiva, tendo os dados como um dos principais insumos estratégicos desse novo modelo. Em um cenário marcado pela crescente digitalização das relações econômicas, tornou-se recorrente a afirmação de que os dados são mercadorias, pois possuem valor econômico próprio e são capazes de movimentar mercados globais.(WILLEMYNS, 2021) Conforme reiterado por Burri, nesse cenário consolidou-se o entendimento de que os dados assumiram um papel tão central nos processos econômicos, que passaram a ser amplamente referidos como o “novo petróleo”. (2022, p. 2)

Neste contexto, o avanço tecnológico gerou impactos expressivos não apenas nas chamadas indústrias da informação, mas também em setores produtivos tradicionais, reconfigurando cadeias de valor, modelos de negócio e estruturas competitivas. Com o avanço da digitalização, setores produtivos tradicionais também passaram a ser impactados, e o comércio eletrônico foi um dos primeiros sinais dessa transformação. Entre o fim do século XX e início do XXI, o comércio estava em rápida transformação, impulsionado pela digitalização das trocas e pela crescente interconexão entre mercados.

Entretanto, os impactos dos avanços tecnológicos digitais foram mais profundos, ao tornar extraordinariamente fácil a coleta de dados sobre indivíduos. Mais

do que possibilitar o desenvolvimento de novos modelos de negócios, essas tecnologias passaram a evidenciar o valor econômico não apenas dos dados em si, mas, sobretudo, da capacidade de processá-los, analisa-los e extrair deles informações estratégicas. As plataformas digitais, por exemplo, revolucionaram em diferentes cenários o comércio. Nisso, as maiores plataformas deste tipo, “como Apple, Microsoft, Amazon, Alphabet (Google), Facebook, Tencent e Alibaba investem, cada vez mais, em todos os elos da cadeia global de valor de dados”. São investimentos que abrangem, por exemplo, aqueles voltados para própria coleta de dados; transmissão de dados por meio de cabos submarinos e satélites; armazenamento de dados (data centres) e a análise, o processamento e a utilização de dados através de meios com a Inteligência Artificial. (UNCTAD, 2021, p. 3)

Rifkin, ao tratar em sua obra *Sociedade com Custo Marginal Zero* da forma como uma imensa quantidade de dados circula na rede, explica que a web foi projetada para ser aberta e universalmente acessível. Entretanto, lamenta o fato de muitos sites de mídia social compartilharem com terceiros dados pessoais de usuários somente com interesses comerciais. Além disso, o autor alerta sobre o fato dessa nova forma de exploração comercial estar criando monopólios (RIFKIN, 2016, p. 233-234).

A crítica apresentada por Rifkin evidencia os sinais das mudanças nas dinâmicas de apropriação comercial de dados na economia digital, na medida em que o domínio deles converte-se em vantagem competitiva e estrutural. Essa constatação permite aprofundar a análise, avançando da percepção de dados como mercadorias para refletir sobre a possibilidade da sua compreensão como forma de capital, inserida em uma lógica mais complexa de poder e governança.

É nesse desdobramento que se insere a perspectiva defendida por Sadowski, para quem a função estratégica dos dados transcende a mera exploração comercial. Para este autor, na economia digital contemporânea, os dados devem ser compreendidos não apenas como mercadorias, mas como uma forma de capital – o que denomina “data capital”. Assim, para o autor, tal capital é acumulado e mobilizado com base em lógicas semelhantes às do capital financeiro, estando no centro de decisões corporativas, desenvolvimento tecnológico e modelos de governança. Ou seja, os dados se tornaram um recurso estratégico, convertível em valor, e são geridos com a mesma lógica de investimento, rentabilidade e dominação que orienta o capital financeiro. (SADOWSKI, 2019) Assim, a partir de tal perspectiva, as discussões relacionadas à importância de dados para as atividades econômicas vão além da visão que os trata como mercadorias ou

objeto de propriedade. Trata-se de reconhecer uma dimensão mais elevada, pois no atual sistema capitalista digital, os dados são um componente central das relações de poder. Com isso, quem os controla também detém a capacidade de gerar, continuamente, valor econômico.

Nesse cenário, a transferência transfronteiriça de dados tornou-se um elemento estruturante da economia global, ao permitir que informações circulem entre países, subsidiando modelos de negócio cada vez mais baseados na utilização estratégica de dados. Ferramentas digitais como armazenamento em nuvem, plataformas de análise de big data e inteligência artificial não apenas facilitam esse intercâmbio de dados, como também são infraestruturas essenciais para a produção de valor econômico contemporâneo. Com isso, a massiva coleta, armazenamento, circulação e análise de dados — processo comumente denominado de datafication — alterou significativamente as dinâmicas de atuação de Estados, empresas e indivíduos, conferindo aos dados — pessoais e não pessoais — um valor econômico, político e jurídico inédito.

Nesse contexto, os dados passaram a ser compreendidos não apenas como elementos técnicos, mas como recursos sensíveis, cuja manipulação envolve riscos relevantes à privacidade, à autodeterminação informativa e à soberania estatal. Diante da valorização econômica e estratégica dos dados, torna-se então, necessário analisar e compreender os quadros normativos estabelecidos para lidar com os desafios impostos pela nova dinâmica da economia digital. Na verdade, a própria possibilidade de compreensão dos dados em forma de capital reforça a dependência das economias globais à livre circulação de dados, intensificando a tensão entre as políticas de proteção nacional e a necessidade de fluidez no comércio internacional.

3. Modelos Regulatórios de Transferência Internacional de Dados: A Experiência Europeia

Com o avanço acelerado da economia digital, os Estados trataram de intensificar sua atuação regulatória para a proteção de dados pessoais e não pessoais. Em geral, os dados são transmitidos em pacotes individuais que, ao percorrerem a rede, podem transitar por diversas jurisdições antes de alcançarem o seu destino final. Tal dinâmica torna complexa a identificação, de forma antecipada e precisa, do local de origem de um fluxo específico de dados, o que acarreta desafios significativos para a aplicação de normas de proteção de dados. (SINGH, 2023, p. 40) Nesse cenário, a consolidação de marcos jurídicos capazes de assegurar a proteção adequada dos dados,

independentemente das fronteiras territoriais, torna-se imperativa para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e para a promoção de segurança jurídica nas relações econômicas digitais. Trata-se, portanto, de enfrentar o desafio de equilibrar dois imperativos centrais: de um lado, a salvaguarda dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção dos dados pessoais; de outro, a necessidade de assegurar o fluxo transfronteiriço de dados, indispensáveis para a otimização das relações comerciais internacionais.

O conjunto normativo e político desenvolvido pela União Europeia ao longo dos últimos anos para disciplinar o ciclo de vida dos dados – desde a coleta e armazenamento até o uso e compartilhamento, tanto no contexto doméstico quanto internacional, ilustra/evidencia a dualidade regulatória característica da era digital.(YAKOVLEVA, 2020)

Assim, cabe destacar a abordagem da União Europeia (UE) sobre o tema, pois os Estados-membros da UE e da Área Econômica Europeia (AEE) foram pioneiros ao decidiram adotar um regime jurídico de proteção de dados pessoais, a partir do previsto na Diretiva 95/46/CE (COMISSÃO EUROPEIA, 2017). Essa diretiva, editada em 1995, foi estabelecida para salvaguardar os direitos e liberdades dos indivíduos no que diz respeito à coleta, ao armazenamento e ao processamento de dados pessoais, estabelecendo princípios e critérios para o desempenho de tais atividades (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO, 1995). Embora a Diretiva 95/46/CE assegurasse a livre circulação de dados pessoais dentro da EU/AEE, ela permitia que os Estados-membros bloqueassem transferências internacionais de dados sempre que o país de destino não oferecesse um nível adequado de proteção de dados. (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO, 1995, art. 25) Porém, na medida em que cada Estado-membro deveria transpor o estabelecido pela diretiva para o seu ordenamento interno, sempre havia possibilidade de fragmentação e diferenças significativas entre as legislações. Posteriormente, para acompanhar a rápida evolução tecnológica, a EU adotou o Regulamento (UE) 2016/679 - Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que entrou em vigor em 25 de maio de 2018, revogando a Diretiva 95/46/CE (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO, 2016). O GDPR mantém os princípios e os objetivos fundamentais da Diretiva 95/46/CE, entretanto, importa destacar que tal diretiva foi elaborada – por exemplo – em um contexto anterior à consolidação das novas plataformas digitais e das chamadas big techs. Assim, foi necessário que o GDPR introduzisse adaptações importantes na tentativa de enfrentar os desafios da era digital. Entre as principais inovações, destacam-se a aplicação

extraterritorial do regulamento, que permite alcançar empresas estabelecidas fora da União que trate de dados de residentes europeus, e o fortalecimento dos mecanismos de transferência internacional de dados. Ademais, o GDPR unifica o regime de proteção em toda UE, criando um padrão único, diretamente aplicável e obrigatório em todos os Estados-membros. (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO, 2016, Considerandos 6 e 9)

Nesse contexto, o GDPR consolida-se como um marco normativo, cuja influência ultrapassa os limites da ordem jurídica europeia, na medida em que é frequentemente citado como referência paradigmática em legislações de outros países e apontado como fonte interpretativa por diferentes sistemas jurídicos no tratamento da proteção de dados pessoais. (ROTENBERG, 2020; LORENZON, 2021; MITCHELL & MISHRA, 2021; GONZÁLEZ et. al., 2025) Na visão de Weber, Zhang e Wu, a adoção deste novo instrumento normativo europeu representou um marco decisivo no desenvolvimento global da proteção de dados pessoais, despertando o interesse tanto da comunidade acadêmica quanto do setor empresarial. (2020, p. 565) Além disso, o GDPR consolida as regras específicas voltadas aos direitos de proteção de dados pessoais, incluindo disposições que disciplinam as transferências internacionais para países terceiros, reforçando a imposição de observância de padrões elevados de proteção fora da União Europeia.

Nesse contexto, a opção da União Europeia foi por estabelecer um alto nível de proteção de dados pessoais, a fim de afirmá-lo como um direito fundamental em seu ordenamento jurídico. Aliás, conforme o apresentado por Custers e Malgieri, a União Europeia criou um direito fundamental à proteção de dados pessoais, único no mundo, descrito de forma geral no artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: “todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.” Os autores desenvolvem, então, seus argumentos/críticas no sentido de que ao incluir o direito à proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais, a União Europeia os torna um direito inalienável – ou seja, os seus titulares não podem renunciá-los. Com isso, esta rígida proteção conferida aos dados pessoais e o paradigma dos direitos dos titulares de dados do GDPR estão em desacordo com a realidade prática do mercado digital, em que empresas e usuários tratam os dados pessoais como mercadorias. Tal rigidez normativa ao conferir aos dados pessoais um regime jurídico de proteção qualificada, acaba por se distanciar da dinâmica prática do mercado digital contemporâneo, em que empresas e usuários, de maneira generalizada, tratam dados

peçoais como mercadorias de alto valor econômico. Isto acaba por gerar efeitos relevantes, como a grande dificuldade de alcançar a conformidade com o Regulamento – especialmente, por pequenas e médias empresas – e a ausência de grandes empresas de tecnologia na Europa, em contraste com o que ocorre nos Estados Unidos e na China. (CUSTERS & MALGIERI, 2022)

O GDPR, então, também tratou de implementar um sistema rigoroso de proteção para lidar com situações que envolvem o tratamento e a transferência de dados pessoais para fora da União Europeia, tanto em razão de fins comerciais quando de aplicação da lei. Assim, se os dados são transferidos para um país terceiro que conta com uma “decisão de adequação” – ou seja, com um nível adequado de proteção através de uma decisão da Comissão Europeia – o exportador de dados não terá que apresentar garantias suplementares ou se sujeitar a condições adicionais. Mas isto exige que determinados critérios de avaliação sejam observados, os quais incluem a verificação da exigência do Estado de Direito, da legislação pertinente em temas sensíveis como segurança pública, segurança nacional e direito penal, bem como da garantia de direitos efetivos para os titulares de dados, abrangendo mecanismos de reparação administrativa e judicial e, ainda, compromissos internacionais assumidos pelo país terceiro. (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO, 2016; ROTENBERG, 2020, p. 101)

Quando o nível de adequação não é alcançado, a transferência internacional de dados pode ocorrer por meio das cláusulas contratuais padrão (SCC), regras corporativas vinculantes (BCR), códigos de conduta, mecanismos de certificação e cláusulas contratuais *ad hoc*. Sobre as cláusulas contratuais padrão e as regras corporativas vinculantes, Rotenberg explica que as primeiras são, em geral, elaboradas ou aprovadas por autoridades de proteção de dados e, uma vez incorporadas aos contratos, são consideradas como suficientes, independentemente do país de destino; já as segundas, permitem que as empresas multinacionais transfiram dados através de fronteiras – embora apenas entre as afiliadas da própria empresa em diferentes países – independentemente da consideração individual de cada país sobre o arcabouço de proteção de dados do outro. (2020, p. 100) No caso dos códigos de conduta, estes podem ser direcionados a associações que representem controladores ou operadores de dados, para assegurar a conformidade com o estabelecido pelo GDPR. Os mecanismos de certificação são selos e marcas de proteção de dados desenvolvidos para atestar a conformidade do GDPR por parte dos controladores e operadores estabelecidos ou não na União Europeia, para servir de base na autorização de transferências internacionais de dados. Finalmente, o GDPR

prevê as exceções/derrogações, que permitem contornar as hipóteses acima descritas, em situações específicas, tais como o consentimento do titular de dados, a transferência necessária para a execução de um contrato ou para atender a um interesse legítimo. (ROTENBERG, 2020, p. 103)

Com isso observa-se que os elevados requisitos de conformidade impostos pelo GDPR – embora legítimos sob a ótica da proteção de direitos fundamentais – revelam-se, em determinados contextos, barreiras ao comércio e à livre circulação de dados, com potenciais impactos negativos sobre a competitividade no espaço europeu.

Cabe aqui ainda lembrar, que os casos *Schrems I* (C-362/14), julgado em 6 de outubro de 2015, e *Schrems II* (C-311/18), decidido em 16 de julho de 2020, constituíram marcos fundamentais na interpretação do regime europeu de proteção de dados no contexto das transferências internacionais. Em *Schrems I*, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) invalidou a decisão da Comissão Europeia que havia reconhecido o regime norte-americano de proteção de dados, o denominado *Safe Harbor*, como adequado, ao concluir que tal sistema não oferecia garantias suficientes em face da vigilância estatal, comprometendo o nível de proteção exigido pelo direito fundamental à proteção de dados pessoais (UNIÃO EUROPEIA. 2015). Posteriormente, em *Schrems II*, o TJUE invalidou também a decisão que aprovava o *Privacy Shield*, apontando que, embora houvesse avanços, persistiam deficiências sistêmicas, especialmente quanto à ausência de mecanismos efetivos de tutela judicial para os titulares de dados. (UNIÃO EUROPEIA, 2020) Tais decisões reforçaram o caráter rigoroso do princípio da equivalência no GDPR, segundo o qual as transferências de dados pessoais para países terceiros só podem ocorrer se for assegurado um nível de proteção substancialmente equivalente ao garantido no espaço europeu (adequado). Além disso, as decisões intensificaram a necessidade de utilização de salvaguardas adicionais, como cláusulas contratuais padrão e medidas técnicas complementares, para viabilizar transferências internacionais sem comprometer os direitos fundamentais dos titulares de dados.

Além do GDPR, o conjunto normativo europeu sobre dados – *data acquis* – inclui outros instrumentos regulatórios mais recentes, como o Data Governance Act (DGA – em vigor desde junho de 2022 e aplicável desde setembro de 2023) e o Data Act (DA – em vigor desde janeiro de 2024 e aplicável a partir de 12 de setembro de 2025). Enquanto o DGA busca promover a disponibilidade de dados e criar um ambiente de confiança para facilitar a partilha e a reutilização segura de dados, o DA visa garantir o acesso equitativo e o uso justo de dados gerados por produtos e serviços conectados, especialmente aqueles

provenientes de dispositivos da Internet da Coisas (IoT). Tanto o DGA quanto o DA compreendem entre os seus objetivos estimular o compartilhamento de dados entre empresas (comércio B2B), como forma de promover a inovação, a eficiência econômica e o crescimento da economia baseado em dados na União Europeia. Ademais, estabelecem normas específicas sobre transferências internacionais, mas voltadas à circulação transfronteiriça de dados não pessoais. (GONZÁLEZ et. at., 2025)

Com o DGA e o DA, verifica-se que mesmo a circulação transfronteiriça de dados não pessoais passou a ser objeto de disciplina normativa, impondo condições para a sua exportação, sobretudo quando envolvem informações consideradas sensíveis sob a ótica econômica ou da segurança pública da União Europeia.

Como ressaltam González, Borges e Botta, a lógica subjacente a esses novos instrumentos é a de que, no contexto da economia digital, dados não pessoais também podem possuir elevado valor estratégico e comercial. (2025). Ou seja, mesmo os dados que não estão diretamente vinculados a indivíduos identificáveis, ainda podem ter um imenso valor econômico, especialmente quando relacionados a segredos comerciais, informações industriais confidenciais ou dados estratégicos para a competitividade empresarial. (YAKOVLEVA, 2022; GONZÁLEZ et. at., 2025)

Assim, a incorporação do DGA e do DA ao quadro normativo da União Europeia revela a crescente preocupação com a regulação não apenas dos dados pessoais, mas também dos dados não pessoais, evidenciando um movimento de aproximação regulatória entre esses dois universos – DGA/DA e GPDR. Afinal, o DGA e o DA estendem certas obrigações de governança e segurança também para dados que, em princípio, não se vinculam a indivíduos identificáveis. Essa aproximação entre regimes jurídicos decorre, em grande medida, da dificuldade crescente em classificar de maneira estável os dados como pessoais ou não pessoais. (GONZÁLEZ et. at., 2025) Como advertem Finck e Pallas, a constante evolução das tecnologias de análise de dados, aliados à capacidade de reidentificação por meio de cruzamento de bases informacionais, compromete a eficácia das técnicas tradicionais de anonimização. A anonimização, que antes poderia ser considerada medida definitiva para a descaracterização da personalidade dos dados, passa a ser vista como uma técnica relativa e contextual, cuja robustez depende de variáveis tecnológicas em permanente transformação. (2020)

Essa incerteza classificatória gera repercussões relevantes no comércio internacional de serviços digitais, pois ao que parece, normas que impõem restrições às transferências de dados sempre podem afetar a previsibilidade e fluidez do comércio

digital global. Assim, a complexidade do regime europeu, ao estabelecer requisitos técnicos rigorosos e interpretar de maneira restritiva a anonimização, impacta significativamente a capacidade de operadores econômicos atuarem fora da UE, evidenciando uma tensão constante entre a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da eficiência econômica no comércio digital internacional. Ou seja, as novas normas tornam o sistema jurídico europeu mais completo, mas também mais complexo e difícil de navegar para empresas que operam internacionalmente.

O fato é que, a União Europeia, ao construir um sistema que condiciona a circulação internacional de dados à observância de seus próprios padrões regulatórios, projeta sua influência jurídica para além de suas fronteiras e gera tensões comerciais, além de desafios para a harmonização global dos fluxos de dados. A própria aproximação regulatória entre dados pessoais e não pessoais, evidenciada pelo GDPR, DGA e DA, e a complexidade de sua operacionalização na prática, indicam que os desafios para a construção de um ambiente normativo equilibrado, cada vez mais requerem respostas coordenadas. Nesse contexto, torna-se necessário analisar de que maneira o sistema multilateral de comércio, especialmente no âmbito OMC, pode interagir com essas novas formas de regulação da transferência transfronteiriça de dados. A partir do já abordado sobre o modelo de regulação europeu, busca-se compreender se e como as normas comerciais multilaterais oferecem mecanismos de compatibilização, mitigação de conflitos ou promoção da integração regulatória em matéria de fluxos internacionais de dados.

4. Regulação da Transferência Internacional de Dados e os Desafios do Sistema Multilateral de Comércio na Era Digital

O fluxo transfronteiriço de dados tornou-se um elemento estruturante da economia digital contemporânea, funcionando como infraestrutura essencial para a circulação de bens e serviços no comércio internacional. Conforme o observado por Burri, “(t)he significance of digital trade and in particular the centrality of data for economic processes, both in their contribution to economic growth and the preoccupation of governments with digital trade-related policies, have grown exponentially, as highlighted by multiple studies and policy reports.” (2021, p. 80) Assim, a crescente dependência de dados para, por exemplo, o funcionamento de plataformas digitais, serviços financeiros online e cadeias globais de valor evidenciou que, na era digital, o comércio internacional não pode deles prescindir. Diante desta nova realidade, contudo, vieram desafios econômicos e

jurídicos, principalmente no que se refere à compatibilização entre o necessário fluxo internacional de dados e as iniciativas nacionais/estatais para a regulação e proteção de tais dados, cujos desdobramentos demandam uma análise no âmbito do Sistema Multilateral do Comércio (SMC).

A constatação da intensificação da tensão entre a liberalização do comércio digital e as restrições à transferência internacional de dados torna importante, então, o estudo das iniciativas normativas desenvolvidas na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), em especial, do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS). A partir desse exame, cabe identificar quais instrumentos ou movimentos apresentam maior potencial para oferecer respostas, ainda que parciais, aos desafios impostos pela necessidade de conciliar, de um lado, a expansão do comércio digital e, de outro, a proteção de interesses internos que justificam a imposição de limites à circulação transfronteiriça de dados.

Conforme o concebido pelo SMC, a estrutura normativa estabelecida na OMC visa intensificar a liberalização comercial entre os Estados e, conseqüentemente, evitar a adoção de medidas de caráter protecionista por parte de seus membros. Isso implica reconhecer que, ao regulamentarem seus espaços internos — seja por meio da formulação de políticas comerciais, industriais ou setoriais —, os Estados-membros devem observar os compromissos assumidos na esfera multilateral, a fim de assegurar que tais medidas não sejam discriminatórias e, portanto, incompatíveis com os princípios do sistema.

Com a consolidação da economia digital, no entanto, verifica-se que as novas dinâmicas em que o comércio internacional está se desenvolvendo passaram a desafiar os instrumentos normativos tradicionais do SMC.(MITCHELL & MISHRA, 2018) Embora os acordos da OMC definam direitos e obrigações, buscando delimitar o espaço regulatório em que os seus Estados-membros podem atuar a fim de não contrariarem a lógica prevista para o processo de liberalização comercial, é importante observar que tais instrumentos foram negociados em um contexto substancialmente diverso do atual. Muitos dos acordos multilaterais vigentes, como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) precedem ou são frutos da Rodada Uruguai (1986 – 1994), período em que a internet e as tecnologias digitais estavam em estágio inicial de desenvolvimento.

Apesar de sua importância estratégica, a OMC e o próprio SMC enfrentam, atualmente, um processo de enfraquecimento institucional. As dificuldades de consenso

entre os Estados-membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), somadas à paralisia do seu Órgão de Apelação e à proliferação de medidas unilaterais no comércio digital, têm comprometido a eficácia do sistema como instância reguladora global. No entanto, ainda que fragilizado, o SMC permanece como um marco normativo essencial para a construção de regras comerciais transparentes e previsíveis. Seu potencial normativo não deve ser ignorado, pois a OMC pode (e deve) constituir um espaço legítimo para o estabelecimento de parâmetros multilaterais sobre o fluxo transfronteiriço de dados. Ao promover maior equilíbrio nas relações comerciais e assegurar tratamento não discriminatório entre os membros, o sistema multilateral pode se tornar o ponto de convergência para iniciativas voltadas à harmonização entre proteção de dados e livre comércio, especialmente em um cenário cada vez mais pautado pela economia digital.

Dessa forma, predomina entre os estudiosos o entendimento de que o quadro normativo da OMC, concebido para regular o comércio de bens tangíveis, serviços tradicionais e propriedade intelectual em moldes clássicos, não se mostra adequado para enfrentar a complexidade de um cenário construído pela digitalização e intensificação dos fluxos transfronteiriços de dados. (MITCHELL & MISHRA, 2018; MITCHELL & MISHRA, 2019; BURRI, 2021; AARONSON, 2018) Nesse sentido, mesmo que exista a possibilidade de interpretar evolutivamente os acordos já existentes para acomodar, ainda que parcialmente, as novas realidades tecnológicas, visto que a cláusula da nação mais favorecida e a obrigação de tratamento nacional (princípios estruturantes do SMC/OMC), podem ser aplicadas de forma setorialmente neutra –, a interpretação evolutiva não elimina a necessidade de aprimoramento normativo para garantir a efetividade das normas frente às novas demandas.

Ainda assim, convém observar que o GATS é frequentemente identificado como o principal instrumento da OMC que no momento, ainda que de forma limitada, pode disciplinar questões relativas ao fluxo transfronteiriço de dados. Assim, na medida em que há a possibilidade de inconsistências serem apontadas entre as regras adotadas nacionalmente relativas à proteção/transferência de dados e os compromissos assumidos pelos Estados-membros da OMC no âmbito do SMC, além do estabelecido pelas regras basilares do tratamento da nação mais favorecida (MFN), tratamento nacional (NT) e acesso a mercados, também convém referir as exceções previstas no artigo XIV do GATS.

Antes de se analisar a possibilidade de derrogação dos compromissos assumidos no GATS é necessário observar as cláusulas gerais de não discriminação: (a) MFN e (b) NT. Em conformidade com o artigo II do GATS, os benefícios concedidos a serviços e

prestadores de serviços de um membro deverão ser estendidos, de forma imediata e incondicional, a serviços e prestadores de serviços similares de todos os demais membros, em respeito à cláusula da nação mais favorecida. Por sua vez, a cláusula do tratamento nacional, prevista no artigo XVII do GATS, impõe aos Estados-membros a obrigação de assegurar aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro membro um tratamento não menos favorável do que aquele conferido a seus próprios serviços e prestadores de serviços similares, no que diz respeito a medidas que afetem a prestação de serviços. Importante destacar que a aplicação da cláusula do tratamento nacional é condicionada à inclusão do setor específico nas listas de compromissos nacionais apresentadas por cada Estado-membro. Ou seja, o compromisso de liberalização comercial — que inclui o acesso ao mercado e a concessão de tratamento nacional — somente se efetiva em relação aos setores expressamente elencados nas listas de compromissos do respectivo Estado. Apenas quando houver a assunção formal de compromisso de liberalização de determinado setor será possível exigir, de maneira ampla, o cumprimento da obrigação.

Com efeito, dentre os dispositivos do GATS, também estão os artigos XIV e XIV *bis*. Nisso, o GATS compreende dois tipos de “exceções”: exceções gerais e exceções relativas à segurança nacional. No primeiro caso, o art. XIV, (c), II e III do GATS permite que os membros da OMC adotem medidas para a proteção da privacidade de dados. É fato que a privacidade está, expressamente, mencionada no GATS artigo XIV, como uma possível exceção ao livre comércio transfronteiriço de dados.

Assim, as medidas que restrinjam fluxos digitais ou imponham requisitos de localização, por exemplo, poderão ser admitidas, desde que não configurem discriminações arbitrárias ou injustificáveis, nem restrições disfarçadas ao comércio, e que não imponham limitações às transferências de informações superiores às estritamente necessárias para atingir o objetivo invocado como legítima justificativa para derrogar as obrigações assumidas no âmbito do SMC. Ou seja, tais medidas deverão satisfazer o teste de necessidade previsto no art. XVI (c), II, do GATS.

Ademais, além da privacidade, a proteção da segurança nacional também está enquadrada no art. XIV do GATS. Nisso, Mishra entende que medidas tomadas no âmbito da cibersegurança também estão entre as exceções previstas no art. XIV. A mesma autora pondera, que em determinadas situações será muito difícil avaliar se, realmente, a medida adotada pelo Estado-membro é necessária. Tal dificuldade deverá existir até mesmo diante do mecanismo de solução de controvérsias da OMC, pois, por exemplo, na ausência de uma regulamentação internacional específica sobre

cibersegurança, o simples fato de existir mais de uma opinião entre os técnicos especialistas sobre a temática, poderá impor limitações na busca de uma decisão para o litígio. (2019, p. 10)

Essa dificuldade prática, no exame da necessidade e da proporcionalidade das medidas restritivas, conecta-se aos desafios enfrentado também no regime europeu de proteção de dados, especialmente no contexto da decisão do caso Schrems II. Yakovleva observa que a decisão Schrems II do Tribunal de Justiça da União Europeia inaugurou uma nova era no regime de transferências internacionais de dados, na medida em que reforçou o dever de verificação prévia pelos exportadores de dados quanto à “equivalência” da proteção conferida no país terceiro. Nisso, a autora reitera que essa obrigação, combinada com o dever das autoridades regulatórias de suspender ou proibir as transferências em caso de descumprimento, irradia seus efeitos não apenas sobre os instrumentos expressamente abordados na decisão – como as cláusulas contratuais padrão –, mas também sobre outros instrumentos previstos no GPDR, incluindo as regras corporativas vinculativas. Assim, apesar de tal exigência poder ser compreendida como indispensável para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais à proteção de dados, também pode comprometer o compromisso da União Europeia com o livre comércio de serviços digitais. (2021, p. 11) Ou seja, tais exigências podem ter a intenção (legítima) de proteger os direitos dos titulares de dados, mas, na prática, complicam o fluxo de dados internacionais, especialmente entre empresas. Em ambos os contextos, então, percebe-se a complexidade de compatibilizar interesses legítimos de proteção com a manutenção do comércio transfronteiriço, impondo aos Estados e às empresas ônus regulatórios que desafiam o equilíbrio entre soberania normativa, proteção de direitos fundamentais e liberalização comercial. Nesse sentido, recomenda-se o fortalecimento de instrumentos multilaterais específicos para disciplinar o fluxo transfronteiriço de dados, seja por meio da revisão do GATS, seja pela negociação de novos acordos internacionais que reconheçam a proteção de dados como direito fundamental sem comprometer a fluidez do comércio digital.

5. Conclusão

A crescente centralidade dos dados — pessoais e não pessoais — como ativos econômicos e instrumentos de poder estratégico impôs a necessidade de repensar categorias tradicionais do Direito, como a proteção patrimonial, a soberania estatal e a tutela dos direitos fundamentais. No contexto da sociedade digital, os dados deixaram de

ser apenas insumos informacionais para se converterem em instrumentos de reorganização das relações econômicas e jurídicas, cuja circulação global sustenta a dinâmica do capitalismo contemporâneo.

Conforme defende Sadowski (2019), os dados devem ser compreendidos como uma nova forma de capital, cuja mobilidade internacional favorece, simultaneamente, a inovação e a eficiência, mas também reproduz e intensifica desigualdades estruturais. A concentração do poder econômico nas mãos das plataformas que controlam os meios de coleta, armazenamento e análise de dados revela que a capacidade de competir nos mercados globais depende não apenas do acesso à tecnologia, mas também da possibilidade de participação equitativa na cadeia global de geração de valor.

Nesse cenário, a formulação de marcos regulatórios robustos tornou-se imperativa. A União Europeia, consciente da natureza estratégica dos dados, liderou um esforço normativo significativo ao estabelecer um complexo arcabouço jurídico voltado à proteção da privacidade e à disciplina do fluxo transfronteiriço de dados. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), juntamente com o Data Governance Act (DGA) e o Data Act (DA), materializa uma abordagem dual: de um lado, busca-se fomentar o compartilhamento de dados entre empresas para impulsionar a competitividade da economia digital europeia; de outro, reafirma-se o compromisso com um elevado padrão de proteção dos dados pessoais, reconhecidos como direito fundamental.

Essa arquitetura normativa evidencia a tensão estrutural entre dois objetivos centrais da política digital europeia: a afirmação da soberania digital, que impõe restrições ao fluxo internacional de dados para assegurar a proteção dos direitos dos indivíduos; e a liberalização econômica, que exige a criação de mecanismos que facilitem a circulação de dados, essenciais à inovação e ao crescimento econômico. A análise desse modelo regulatório, que reforça mecanismos como decisões de adequação e salvaguardas suplementares, revela a tentativa da União Europeia de projetar seus padrões jurídicos para além de suas fronteiras, moldando práticas regulatórias em escala global.

Nesse contexto de crescente interdependência econômica, a disciplina do fluxo internacional de dados assume especial relevância no âmbito do comércio internacional, articulando-se diretamente com os princípios e obrigações estabelecidos pelo SMC. O estudo até aqui desenvolvido evidencia, portanto, que a proteção de dados, no atual estágio da economia digital, transcende a mera tutela de interesses individuais, inserindo-se no cerne das disputas geopolíticas, econômicas e jurídicas contemporâneas. A

disciplina do fluxo internacional de dados tornou-se não apenas uma questão de proteção da privacidade, mas um elemento central da regulação econômica global.

A disciplina do fluxo internacional de dados tornou-se não apenas uma questão de proteção da privacidade, mas também um elemento central da regulação econômica global. As tensões entre as necessidades de proteção e as exigências de liberalização comercial, evidenciadas na prática dos Estados e na interpretação de normas internacionais, sugerem a necessidade urgente de adaptações normativas que compatibilizem a soberania informacional com a fluidez indispensável ao comércio global. Assim, o futuro da regulação internacional dos dados dependerá da capacidade de evolução dos marcos multilaterais, em diálogo constante com a transformação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais, em busca de um novo equilíbrio para a sociedade digital.

Referências

AARONSON, Susan Ariel. What Are We Talking About When We Talk About Digital Protectionism? *World Trade Review*, 2018, p. 1–37.

BURRI, Mira. Cross-border data flows and privacy in global trade law: has trade trumped data protection? *Oxford Review of Economic Policy*, 2022, v. XX, n. 1, p. 1–13.

BURRI, Mira. Towards a New Treaty on Digital Trade. *Journal of World Trade*, v. 55, n. 1, 2021, p. 5–28.

CUSTERS, Bart; MALGIERI, Gianclaudio. Priceless data: why the EU fundamental right to data protection is at odds with trade in personal data. *Computer Law & Security Review*, v. 45, 2022. p. 1 – 16.

FINCK, Michèle; PALLAS, Frank. Personal from non-personal data under the GDPR. *International Data Privacy Law*, v. 10, n. 1, fev. 2020, p. 11–36.

MISHRA, Neha. Privacy, cybersecurity, and GATS Article XIV: a new frontier for trade and internet regulation? *World Trade Review*, Cambridge University Press, v. 18, n. 3, 2019, p. 421–448.

MITCHELL, Andrew D.; MISHRA, Neha. Regulating Cross-Border Data Flows in a Data-Driven World: How WTO Law Can Contribute. *Journal of International Economic Law*, v. 22, n. 3, 2019, p. 389–416.

RIFKIN, Jeremy. Sociedade com custo marginal zero: a internet das coisas, os bens comuns e o eclipse do capitalismo. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2016.

ROTENBERG, Julian. Privacy before trade: assessing the WTO-consistency of privacy-based cross-border data flow restrictions. *University of Miami International and Comparative Law Review*, v. 28, n. 1, Fall 2020, p. 97-138.

RUBINSTEIN, Ira S. Big Data: The End of Privacy or a New Beginning? *New York University Public Law and Legal Theory Working Papers*, Paper 357, 2012. Disponível em: <https://academic.oup.com/idpl/article-abstract/3/2/74/709082?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 16 abr. 2023.

SADOWSKI, J. When data is capital: Datafication, accumulation, and extraction. *Big Data & Society*, January – June 2019, p. 1-12

SINGH, Seema. Regulation of Cross-Border Data Flow and Its Privacy in the Digital Era. *NUJS Journal of Regulatory Studies*, v. IX, n. I., 2024, pp. 38 – 45.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Proclamada em 7 de dezembro de 2000 e incorporada juridicamente pelo Tratado de Lisboa (2009). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/democracy-and-human-rights/fundamental-rights-in-the-eu?&at_campaign=2024-AboutParliament&at_medium=Google_Ads&at_platform=Search&at_creation=RSA&at_goal=TR_G&at_advertiser=Webcomm&at_topic=Fundamental&at_location=PT&gad_source=1&gbraid=0AAAAA-DXGldyxLKz4tvyWNgOzylNxMU5_&gclid=EAIaIQobChMInve-0qf7jAMVEB1ECB3p9QIpEAAYASAAEgLLPD_BwE . Acesso em: 26 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-362/14, Maximillian Schrems v. Data Protection Commissioner. Decisão de 6 de outubro de 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62014CJ0362> . Acesso em: 28 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-311/18, Data Protection Commissioner v. Facebook Ireland Ltd e Maximillian Schrems. Decisão de 16 de julho de 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62018CJ0311>. Acesso em: 28 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo à governação europeia de dados (Data Governance Act). Jornal Oficial da União Europeia, L 152, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32022R0868>. Acesso em: 26 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2023/2854 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, relativo a regras harmonizadas sobre acesso equitativo e utilização de dados (Data Act). Jornal Oficial da União Europeia, 22 dez. 2023. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202302854 . Acesso em: 27 abr. 2025.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *Digital Economy Report 2021: Cross-border data flows and development: for whom the data*

flow. 2021. Disponível em: <https://unctad.org/page/digital-economy-report-2021> .
Acesso em: 16 abr. 2025.

WILLEMYNS, Ines. *Digital Services in International Trade Law*. Cambridge: Cambridge Press, 2021.

YAKOVLEVA, Svetlana. Editorial: On Digital Sovereignty, New European Data Rules, and the Future of Free Data Flows. *Legal Issues of Economic Integration*, v. 49, n. 4, 2022, p. 339–348.

YAKOVLEVA, Svetlana. Personal data transfers in international trade and EU law: a tale of two ‘necessities’. *Amsterdam Law School Legal Studies Research Paper No. 2022-56*; Institute for Information Law Research Paper No. 2022-11, 2022a. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3936747>. Acesso em: 20 abr. 2025.